



Processo TC nº 05.425/17

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito do Município de **Prata-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 52/2020** e no **Parecer PPL TC nº 28/2020**, publicados em 06.13.2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Prata-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2016**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 19 de fevereiro de 2020, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em epigrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas no exercício financeiro de 2016; 4) Aplicar **MULTA** com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,65 UFR-PB, ao já mencionado Gestor, com prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Representar a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas noticiadas quanto aos recolhimentos previdenciários, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 26747/20, às fls. 27741/28161, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Recurso de Reconsideração, bem como Relatório de Complementação de Instrução, conforme fls. 28169/83; 28201/9 e 28220/9, com as constatações a seguir:

### **1) Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;**

O Recorrente diz que as aplicações em MDE apuradas após as devidas análises realizadas atingiu o montante de R\$ 1.781.022,69, correspondente a 24,60% dos recursos do Impostos próprios e transferidos. O Relator destacou que a falha deveria ser ponderada em razão da baixa representatividade do percentual faltante para o alcance do índice constitucional de 25%. Porém, com o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal decidiu pela reprovação das contas em análise.

Informou que o Município possui relatórios em que os valores divergem daqueles apresentados na Tabela 9.2 do Relatório Inicial da Auditoria. Assim apresentou um quadro às fls. 27744 dos autos, em que demonstra que o Município aplicou R\$ 2.993.638,91, representando 27,61% em relação à receita de Impostos próprios e transferidos.

Alegou ainda a questão da Receita de repatriação, a qual foi disponibilizada aos Municípios somente na data de 30/12/2016. Contudo, com a incerteza do ingresso ou não desses recursos nos cofres do município não houve condições de realizar a aplicação no próprio exercício de 2016. Assim, foi permitida através da Lei nº 13.530/2017, que autorizou a correção das diferenças entres a receita e a despesa prevista e a efetivamente realizada que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público, em razão de valores recebidos de repatriação.

A Auditoria, considerando os dados complementares apresentados e em atendimento à Cota solicitada pelo MPJTCE (fls. 28190), realizou uma nova análise dos gastos com a MDE e no Relatório de fls. 28201/28209 concluiu que as Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Município de Prata, no exercício de 2016, totalizaram **R\$ 2.498.734,14**, correspondendo a **25,75%** da Receita de Impostos Próprios e Transferidos, atendendo assim ao limite constitucional, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.



Processo TC n° 05.425/17

## 2) Do Não Empenhamento e não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência;

Interessado discorda dos cálculos da Auditoria argumentando que não poderia ser realizado daquela forma, ou seja, simplesmente multiplicando o percentual de 21% sobre o total da despesa com pessoal (3190.04 + 3190.11). Pois há de se considerar que existem parcelas remuneratórias que não incidem a contribuição previdenciária, a exemplo de 1/3 de férias, gratificações não incorporáveis, salário família, maternidade e outros.

Também acostou aos autos às fls.27750 uma Tabela informando todas as contribuições patronais recolhidas ao INSS no exercício de 2016, a qual indica um valor total de obrigações patronais de **R\$ 505.958,44**, valor confirmado pelo Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados, fornecido pela Receita Federal. Nesse exercício, ainda foram pagos **R\$ 171.152,31** de parcelamentos previdenciários, conforme se observa nos débitos realizadas na conta do FPM do Município de Prata. Com essas duas forma de pagamentos previdenciários, o Município de Prata totalizou dispêndios previdenciários de **R\$ 677.110,75**, correspondendo a **64,15%** do valor apurado pela Auditoria como devido no exercício.

A Unidade Técnica diz que os dados apresentados pelo ex-Gestor divergem daqueles constantes no SAGRES, conforme Tabela de fls. 28277 dos autos, na qual observa-se que o valor apurado de obrigações patroanis não recolhidas, conforme os dados do SAGRES ficou em R\$ 939.303,72, bem diferente do valor observado a partir dos dados do Recurso de Reconsideração, que foi R\$ 378.476,63. Informou que a falta de integridade e tempestividade na produção e divulgação da informações contábil ocasiona a perda de sua relevância e da confiabilidade da informação. O Princípio Contábil da OPORTUNIDADE é base indispensável à integridade e fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Há ainda o descumprimento à Lei de Acesso à informação (Lei n° 12.527/2011), prejudicando o acompanhamento da sociedade em relação aos recursos públicos. As informações apresentadas de forma divergente não permitem ao cidadão e aos Órgãos de Controles a real situação dos dados apresentados, para assim assegurar a fiscalização de forma mais eficaz dos recursos públicos.

**Concluiu pela persistência da falha em relação ao Não recolhimento de Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência, reavaliando o valor para R\$ 939.303,72.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 2163/2021, anexado aos autos às fls. 28232/8, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

O Acórdão APL TC n° 52/2020 julgou irregulares os atos de Gestão e Ordenação de despesas do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na condição de Prefeito do Município de Prata-PB, referentes ao exercício de 2016, em decorrência do descumprimento de obrigações previdenciárias do Empregador e da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do limite mínimo constitucional; e por conseguinte, cominou ao ex-Gestor penalidade pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Pleiteia o Recorrente a reforma da citada decisão e do Parecer PPL TC n° 28/2020, alegando, em suma, que o Município de Prata-PB aplicou em MDE o percentual de 33,26%, superando o limite mínimo em 8,26%; e que seria desarrazoado considerar como falha o não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, por ter sido recolhido 64,15% do valor total das obrigações patronais devidas à instituição de previdência.



## Processo TC nº 05.425/17

Após analisar a peça recursal e reexaminar as questões levantadas pelo Órgão Ministerial, a Auditoria considerou SANADA a irregularidade concernente à Aplicação mínima em MDE e MANTEVE a falha relativa ao Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência, alterando porem o valor estimado de R\$ 667.110,75 para R\$ 939.303,72.

A inobservância à obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Órgão competente constitui falha de extrema gravidade que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando ao julgamento irregular. Convém ressaltar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a Autoridade Responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da Lei nº 8.492/1992, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Quanto à alegação de parcelamento, frise-se que sua realização não elide a irregularidade, por se tratar de ato *a posteriori* e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes, diante da atualização da dívida com juros de mora. Como o próprio insurgente reconhece, não houve o recolhimento da totalidade das obrigações patronais devidas ao INSS, permanecendo, portanto, falha apontada, em relação ao montante de R\$ 939.303,72.

Destarte, a Represente do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento do Órgão Auditor no sentido de afastar a eiva relativa à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional.

*Ex positis*, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas à exclusão da falha referente à Aplicação Mínima em MDE. Quanto à alteração do montante não recolhido, a título de contribuição previdenciária do Empregador, para R\$ 939.303,72, entende-se que, além de configurar *reformatio in pejus*, que não pode ser feita por meio de recurso interposto pelo interessado, essa modificação não influencia no fundamento da decisão, uma vez que estes valores são apenas estimados e que a mera falta de recolhimento, independentemente, do montante, caracteriza irregularidade grave capaz de levar, por si só, à reprovação das contas.

Este Relator, entende que em relação aos recolhimentos previdenciários de obrigações patronais foram comprovados R\$ 505.958,44 (recolhimentos atestados pela Receita Federal) e ainda que constatamos pagamentos de parcelamentos previdenciários no exercício de R\$ 171.152,31, **totalizando R\$ 677.110,75**, o que corresponde a **64,15%** do valor devido no exercício, restando como não recolhida a quantia de R\$ 378.476,63.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC nº 05.425/17

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, em razão dos recolhimentos previdenciários terem atingido o percentual de 64,15% no exercício de 2016, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

a) Excluir a falha concernente às Aplicações de Recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que após a análise deste Recurso passou a ser de **R\$ 2.498.734,14**, representando **25,75%** em relação às Receitas de Impostos Próprios e Transferidos, atendendo ao disposto constitucional estabelecido no artigo 212 da CF/1988;

b) Alterar o Parecer PPL TC nº 28/2020, desta feita para Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, encaminhando-as à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Prata-PB;

c) Alterar o item 1 do Acórdão APL TC nº 52/2020, desta feita, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES**, *com Ressalvas*, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito Constitucional do Município de Prata/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016;

d) Alterar o item 3 do Acórdão APL TC nº 52/2020, referente à Multa pessoal aplicada ao *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, ex-Gestor do Município de Prata-PB, passando a ser de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **51,00 UFR-PB**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993);

e) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 52/2020;

É o voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



*Processo TC n° 05.425/17*

**PROCESSO TC n° 05.425/17**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Prata-PB**

Prefeito Responsável: **Antônio Costa Nóbrega Júnior**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB n° 14.233**

**MUNICÍPIO DE PRATA-PB – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2016. Recurso de Reconsideração. Emissão de Parecer FAVORÁVEL aprovação das contas.**

## **PARECER PPL - TC – n° 001/2022**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n° 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC n.º 05.425/17**, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de **2016**, do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito Municipal de **Prata/PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório de Recurso de Reconsideração e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 09:55



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 11:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 14:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Janeiro de 2022 às 10:51



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL